



**JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600120-72.2020.6.15.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REQUERENTE: ANISIO SOARES MAIA, #-UNIDOS POR JOÃO PESSOA 13-PT / 65-PC DO B, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA LAINE SILVA DIAS - PB24633, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB8830, ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB11318, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB8658

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

A Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, integradas pelos partidos PT e PC do B, por seu representante legal, apresentou no prazo legal Requerimento do Registro de Candidatura – RRC, solicitando, perante este Juízo Eleitoral, o registro da candidatura de ANÍSIO SOARES MAIA ao cargo de Prefeito de João Pessoa, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

O MPE apresentou Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (ID 7507672) com base na comunicação feita à Justiça Eleitoral pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, informando da anulação parcial da convenção municipal, no tocante a chapa majoritária, ocorrida em 13/09/2020, porquanto mantidos os demais nomes dos candidatos à eleição proporcional, bem como da realização de uma nova convenção, realizada em 16/09/2020, onde ficou deliberado o apoio à candidatura do candidato a prefeito, pelo PSB, do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, coligação formada pelo aludido partido e o PT, com denominação “A FORÇA DO Povo”, nos autos do Processo nº 0600119-87.2020.6.15.0064(DRAP).

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por seu Diretório Nacional, igualmente apresentou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, em face de ANISIO SOARES MAIA, denunciando suposto descumprimento, pelo Diretório Municipal do PT na Paraíba, de diretriz legítima e nacionalmente firmada e a consequente ANULAÇÃO PARCIAL da Convenção Municipal do PT de JOÃO PESSOA – PB, invalidando a coligação majoritária, permanecendo tão somente as deliberações relacionadas a aprovação da chapa proporcional, acrescentando que a decisão do Diretório Nacional foi adotada nos termos do Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT, dos artigos 156 a 159 do Estatuto do Partido, e dos artigos 2º a 5º (e seus parágrafos) das Normas Complementares.

Ao final pede a procedência da presente impugnação para indeferir-se o Requerimento de Registro de Candidatura de ANISIO SOARES MAIA.

Citado, o impugnando Anísio Soares Maia contestou as impugnações (IDs 12308026 e 12309911), asseverando que a convenção que decidiu pela coligação PT/PC do B com a escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito observou toda a legislação eleitoral e em nenhum



momento foi de encontro às diretrizes estabelecidas pelo Partido dos Trabalhadores com relação às coligações partidárias, sendo um ato jurídico perfeito, pugnando pela improcedência das impugnações.

O MPE, em parecer constante do ID 15673538, opinou pelo deferimento do registro.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido da Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, integradas pelos partidos PT e PC do B, por seu representante legal, apresentou no prazo legal Requerimento do Registro de Candidatura – RRC, solicitando, perante este Juízo Eleitoral, o registro da candidatura de ANÍSIO SOARES MAIA ao cargo de Prefeito de João Pessoa, razão pela qual passo a analisá-lo, juntamente, com as impugnações apresentadas pela Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e MPE, registrando-se que o objeto das impugnações apresentadas é o mesmo, daí a necessidade de serem analisadas conjuntamente.

Os impugnantes questionam a desobediência do Diretório Municipal do PT na Paraíba com relação às diretrizes estabelecidas pelo partido para fins de coligação nos municípios, sendo este o cerne da questão a ser analisada neste RRC, inclusive o mesmo fato foi enfrentado por este Juízo quando do deferimento do DRAP nº. 0600119-87.2020.6.15.0064 .

Cedoço que a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 17, § 1º, assegura aos partidos políticos a adoção de critérios de escolha e de regime de coligações.

Ponto outro a Lei nº. 9.504/1997 assim dispõe sobre as coligações entre os partidos políticos:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. omissis...

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Redação dada pela Lei nº. 12.034/2009).

A Resolução 23.609/2019/TSE que também enfrenta a matéria assim dispõe:

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

Concluindo-se, destarte, a existência da obediência hierárquica das instâncias partidárias inferiores às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional que tem a autoridade para anular as deliberações tomadas em desconformidade com as orientações superiores, desde que observado o devido processo legal e as previsões estatutárias da agremiação.

O art. 156 do Estatuto do Partido dos Trabalhadores ao deliberar sobre a formação de coligações dispõe:

Art. 156. As Convenções Oficiais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos ou



candidatas e coligações, observado o disposto na Lei Eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas no presente Capítulo.

§1º: As Convenções Oficiais deverão, obrigatoriamente, homologar as decisões democraticamente adotadas nos Encontros realizados nos termos deste Estatuto e nas demais resoluções da instância nacional do Partido.

§2º: As Convenções Oficiais que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior serão anuladas pela Comissão Executiva da instância superior correspondente, aplicando-se o disposto no artigo 159 deste Estatuto.

Já o artigo 159, também citado pelo partido em seu comunicado de anulação parcial da convenção municipal dirigido a esta zona Eleitoral, estabelece:

Art. 159. Se a Convenção partidária se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

§1º: A anulação da Convenção poderá ser total ou parcial. No caso de ser anulada apenas a deliberação sobre coligações, podem permanecer como candidatos ou candidatas do Partido aqueles já escolhidos pela Convenção.

§2º: Se da anulação de que trata este artigo surgir a necessidade de registro de candidatos ou candidatas na Justiça Eleitoral, os requerimentos deverão ser apresentados até 10 (dez) dias contados a partir da data da anulação parcial ou total da Convenção, e, tratando-se de candidatos ou candidatas proporcionais, deverá ainda ser observado o prazo de até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§3º: No caso do parágrafo anterior, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá proceder à substituição ou à escolha de candidatos ou candidatas.

No tocante às intervenções nas instâncias partidárias o art. 247 do Estatuto do PT é taxativo:

Art. 247. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para: I – manter a integridade partidária;

II – garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, das filiadas e das minorias;

III – assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;

V – normalizar o controle das filiações partidárias;

VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores (grifo nosso);

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;

VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político-eleitoral.



§1º: O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§2º: Até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§3º: A intervenção será decretada pelo voto de 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§4º: O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

§5º: A Comissão Interventora, uma vez designada, estará investida de todos os poderes para deliberar, aplicando-lhe, no que couber, a competência de Comissão Provisória.

E finalmente, a RESOLUÇÃO SOBRE A TÁTICA ELEITORAL EM JOÃO PESSOA (PB) apresentada a este Juízo Eleitoral (ID 5393161) ao decidir sobre a anulação parcial da convenção do PT municipal elencou os seguintes CONSIDERANDOS e em seguida determinou o que segue:

Considerando que a Presidência Nacional do PT realizou diversas tratativas junto à direção estadual da Paraíba, assim como junto à direção municipal do PT em João Pessoa, para a construção de uma candidatura que unifique o polo progressista;

Considerando o amplo debate realizado no Diretório Nacional, na reunião de 15 de setembro de 2020, sobre a tática eleitoral em João Pessoa, onde se ponderou que a eventual candidatura do ex-governador Ricardo Coutinho poderia, naturalmente, aglutinar a esquerda em João Pessoa.

Considerando que, apenas hoje, dia 16, a candidatura de Ricardo Coutinho se confirmou, alterando a conjuntura eleitoral no município e, com isso, demandando nova análise por parte deste Diretório Nacional, que em votação virtual, realizada em 16 de setembro de 2020, DECIDIU com 52 votos a favor, 13 contrários e uma abstenção:

1 - Anular parcialmente a Convenção Municipal de João Pessoa, determinando que seja feita coligação majoritária com PSB, ao invés do lançamento de candidatura própria, permanecendo as deliberações relacionadas a chapa de candidaturas proporcionais. O encaminhamento da decisão será feito nos termos do artigo 7º e §§ da Lei nº 9.504/97, artigo 10 e §§ da Resolução TSE nº 23.609/2019 e Normas Complementares do Estatuto, cabendo à SORG os procedimentos formais. À Executiva Nacional caberá as tratativas da aliança em curso;

2 - Indicar uma Comissão que ficará encarregada de realizar a Convenção Extraordinária Majoritária.

Pois bem, o que se pode observar é que o diretório municipal do PT realizou convenção no dia 16.09.2020, deliberando pela escolha de lançamento de candidatura própria, para disputa da prefeitura de João Pessoa, como cabeça de chapa, em coligação com o PC do B, com a indicação do Sr. Percival Henriques de Souza, como candidato a vice-prefeito e no mesmo dia, o Diretório Nacional do Partido emitiu Resolução, anulando parcialmente a Convenção Municipal, sobre o argumento de contrariedade à tática eleitoral do partido para as eleições de 2020, devido a preferência de aglutinação dos partidos progressistas em torno da candidatura de Ricardo



Coutinho.

Acrescentando que ainda no dia 16.09.202, o Diretório Nacional convocou a realização de Convenção, realizada de forma eletrônica, sob a presidência da Secretaria Nacional de Organização do Partido, declarando a nulidade da Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal, algumas horas antes.

Ora, a autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal não significa que possam atuar sem nenhum limite e com arbitrariedade na relação entre suas instâncias partidárias, praticando atos partidários que limitem ou suprimam direitos, de sorte que os direitos fundamentais relativos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório não podem ser ignorados em eventual procedimento de anulação de deliberações partidárias inferiores, cujos protagonistas devem ter a chance de apresentar e justificar suas escolhas.

E no caso em epígrafe, pela cronologia dos fatos, nitidamente, se constata que a Direção Nacional do PT atropelou o devido processo legal sem oportunizar aos interessados o direito fundamental do contraditório, estando a decisão que anulou parcialmente a convenção do PT municipal eivada de vícios intransponíveis.

Em que pese o Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT em seu item 1 dispor: “**As candidaturas a prefeito(a) e vice prefeito(a), assim como as chapas proporcionais e as coligações majoritárias, inclusive as decisões sobre apoio a candidaturas de outros partidos serão aprovadas pelo Encontro Municipal que será excepcionalmente composto: a) Nos municípios acima de 100 mil eleitores e naqueles com geração de TV, pelos membros do Diretório Municipal em decisão que será obrigatoriamente referendada pela Executiva Nacional**”. Esse enunciado não significa que o Diretório Nacional tem poder ilimitado para ao invés de referendar, anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção.

Pelas justificativas apresentadas pelo Diretório Nacional do PT, a anulação ocorreu em face da confirmação da candidatura do ex-governador da Paraíba, Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de prefeito da capital e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PC do B, anulando parcialmente uma convenção legítima sem ao menos ouvir a parte interessada, *in casu*, o filiado e candidato à prefeito pelo PT, Sr. Anísio Maia, impondo-se, dessa maneira, reconhecer a ilegalidade do ato de anulação parcial perpetrado pelo Diretório Nacional do PT com relação às deliberações do Diretório Municipal do PT de João Pessoa por descumprimento do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e de dispositivos do Estatuto do PT.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo improcedentes as impugnações** do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores – PT e do Ministério Público Eleitoral, e consequentemente, **declaro a regularidade do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato Anísio Soares Maia da coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, formada pelos partidos PT e PC do B, DEFIRO o presente pedido de Registro de Candidatura, estando o requerente habilitado para disputar o cargo de Prefeito, nas eleições de 15 de novembro de 2020.**

P.R.I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2020.

FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Juiz da 64ª Zona Eleitoral

